



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CRIMES CIBERNÉTICOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

ORIENTANDO – RODRIGO TORMIN REIS

ORIENTADOR – PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CRIMES CIBERNÉTICOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – Prof. DR. – José Querino Tavares Neto.

RODRIGO TORMIN REIS

CRIMES CIBERNÉTICOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

Data da Defesa: 27/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Profa. MS. José Querino Tavares Neto Nota

Examinador (a) Convidado (a): Gil César de Paula Nota

Gostaria de dedicar este espaço para expressar minha gratidão a todas as pessoas e entidades que contribuíram de maneira significativa para a realização deste trabalho e da minha formação acadêmica.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me conceder saúde, força e sabedoria ao longo dessa jornada acadêmica. Sua presença em minha vida tem sido uma fonte constante de inspiração e conforto.

À minha amada avó Genaura, agradeço por seu amor incondicional, incentivo e apoio constantes. Suas palavras de encorajamento e sabedoria foram fundamentais para eu seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores.

À minha querida namorada Ana, expresso minha profunda gratidão. Seu amor, paciência e compreensão foram essenciais ao longo de todo curso. Sua presença ao meu lado, sempre me incentivando e apoiando, foi uma verdadeira força motriz que impulsionou a conquista dos meus objetivos.

Aos meus amigos e familiares, gostaria de agradecer por seu apoio constante. Suas palavras de encorajamento, discussões enriquecedoras e momentos de descontração foram fundamentais para manter meu equilíbrio emocional durante todo o percurso acadêmico.

Expresso minha gratidão à instituição Pontifícia Universidade Católica de Goiás por fornecer os recursos e a infraestrutura necessários para a realização deste trabalho. Agradeço especialmente aos professores, cuja dedicação e expertise enriqueceram minha formação acadêmica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	10
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS.....	12
1.2 O DIREITO À HONRA E A PRIVACIDADE.....	14
1.3 OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	16
2 CIBERCRIMINALIDADE: DOS CRIMES E A LEGISLAÇÃO PARA CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL	18
2.1 DOS CRIMES E PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DENÚNCIA	18
2.2 LEI N. 12.737/12 (LEI DOS CRIMES CIBERNÉTICOS)	22
2.3 LEI N. 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS).....	23
3 O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE HUMANA...24	
3.1 PL 2630/2020: LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET.....	26
CONCLUSÃO.....	27
ABSTRACT.....	29
REFERENCIAS.....	30

CRIMES CIBERNÉTICOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

Resumo

O presente estudo buscou retratar sobre crimes cibernéticos, sob o prisma dos limites da liberdade de expressão no ambiente virtual, levou em consideração a legislação vigente e dados estáticos de pesquisas voltadas para temática dos crimes cibernéticos. O principal objetivo do estudo foi fazer uma análise crítica sobre a temática, colocando em pauta a cibercriminalidade, retransmitindo os crimes e a legislação para crimes cibernéticos no Brasil, a discussão principal foi feita diante do conflito existente entre liberdade de expressão e dignidade humana.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Cibercriminalidade. Dignidade humana. Crimes virtuais.

INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente Artigo Científico trata-se dos crimes cibernéticos. A temática é construída com a análise acerca da liberdade de expressão, enfatizando o que é a liberdade de expressão e os direitos fundamentais envolvidos, bem como os tipos de crimes e as dificuldades enfrentadas para assegurar aos usuários a segurança e proteção adequadas nas relações virtuais.

Estamos na era da tecnologia, moderna e acessível, onde boa parte da população se utiliza de diversos meios tecnológicos para comunicar-se de diferentes formas, gerando em muitos casos exposição impensável de sua vida íntima. A comodidade que o mundo globalizado e tecnológico nos oferece traz diversas vantagens, porém, também nos coloca em certa posição de vulnerabilidade.

O grande desafio enfrentado pelo Direito, atualmente, é, assegurar aos usuários a segurança e proteção adequada para construção de uma relação virtual segura, de forma a reduzir os danos cometidos por crimes cibernéticos. Por essa razão é de extrema importância compreendermos a necessidade de nos informarmos em relação a possíveis situações que venham a nos expor a ação de cibercriminosos, que

utilizam da tecnologia para cometerem diversos tipos de crimes, gerando consequências irreparáveis as vítimas.

É importante obtermos conhecimento sobre quais crimes são cometidos por esses infratores e as leis que buscam conferir proteção jurídica às pessoas expostas a esses delitos, como citado a Lei de Crimes Cibernéticos (12.737/12) e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18). São diversos os crimes cometidos na internet, como difamação, injúria, calúnia, divulgação de material confidencial, falsa identidade, dentre outros, bem como os ataques cibernéticos, como os promovidos por hackers que ao se utilizarem de vírus, infectam computadores de usuários e empresas, violando sistemas de segurança e ocasionando consequências irreparáveis.

É importante explorar alguns direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, entre eles a liberdade de expressão e seus limites (livre manifestação de pensamentos, opiniões e críticas) dentro e fora da internet, bem como a proteção da dignidade humana, direitos fundamentais e que estão presentes no estudo acerca desses crimes.

A construção científica desse trabalho conta com 3 capítulos principais, o primeiro buscou retratar a liberdade de expressão abordando sobre os direitos fundamentais, direito à honra e privacidade e os limites à liberdade de expressão. No segundo serão apresentados os crimes e a legislação para crimes cibernéticos no Brasil. No terceiro trata-se do conflito entre liberdade de expressão e dignidade humana, com uma breve discussão sobre a atualização legislativa que trata do PL 2630/2020 (Lei de liberdade, responsabilidade e transparência na internet).

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O acesso à internet tem aumentado de maneira exponencial nos últimos anos. Uma pesquisa desenvolvida em 2020 pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil mostrou que o Brasil possui aproximadamente 152 milhões de usuários de Internet. Nesse cenário é importante salientar que esse acesso à internet dispõe de um universo amplo de ferramentas que engloba uso de aplicativos, fontes de pesquisas e plataformas que nos permite trabalhar, interagir e até realizar compras por meio de um compartilhamento instantâneo de dados. Uma outra possibilidade muito importante,

permitida pelo acesso à internet, é o uso das redes sociais. Criadas, a priori, como ferramenta de entretenimento e relacionamento, as redes sociais assumem, atualmente, um papel fundamental na globalização de notícias e dados, promovendo um encurtamento da distância entre as pessoas, culturas e informações ao redor do mundo em tempo real (CETIC.br, 2021).

Em contrapartida, com essa mesma facilidade e instantaneidade, algumas pessoas têm utilizado o acesso à internet para cometer crimes, como racismo, homofobia, pedofilia, crime contra a honra (calúnia, injúria e difamação), apologia ao crime, apropriação de conteúdo particular e ameaças. Essa banalização de práticas criminosas ocorre devido à ideia/ possibilidade de anonimato e impunidade por parte de quem realiza essas práticas. No entanto, em alguns casos nos quais é possível identificar o criminoso, é comum que esse justifique sua prática como uma mera exposição de sua opinião, fundamentada na liberdade de expressão (Arantes, Deslandes, p. 176, 2017).

Com isso, é importante salientar que, de fato, a liberdade de expressão configura o direito fundamental das pessoas em manifestar sua opinião, ideologia e defender aquilo que acredita.

Segundo Tôrres (p. 62, 2013).

na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

Entretanto, a mesma autora frisa que “a proteção da liberdade de expressão não é suficiente para assegurar a participação popular no debate político, pois os direitos fundamentais efetivam-se de modo interdependente: a eficácia de um direito fundamental depende da eficácia dos demais”(TÔRRES, p. 61, 2013).

Portanto, pode-se perceber que a liberdade de expressão, independente de ser no meio virtual, delimita-se a partir do momento em que há um choque ou põe em risco os direitos fundamentais do outro. Nessa perspectiva, compreende-se que o direito à liberdade de expressão é bastante amplo e complexo, além de estar intimamente ligado a outros direitos, os quais podem validar, ponderar ou restringir

essa liberdade. A partir disso, analisaremos os direitos fundamentais envolvidos nesse contexto, no próximo tópico.

1.1 Direitos fundamentais envolvidos

Como dito anteriormente, a internet é um meio muito poderoso de compartilhamento instantâneo de dados, discursos e informações. Por isso, faz-se necessário um controle e estratégias que sejam capazes de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários nesse ambiente virtual.

O Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 resume esses direitos ao dizer que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Dessa forma, pode-se dizer que os direitos fundamentais são aqueles, garantidos pela Constituição, que propõe o necessário para uma existência digna e justa, no intuito de proteger a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1998).

Por ser a liberdade de expressão um direito fundamental e interdependente, sua concretização envolve uma relativização entre outros direitos.

é correto dizer que, conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito (TÓRRES, p. 63, 2013).

Portanto, o crime cibernético não se restringe à esfera do pleno direito de expressão, pelo contrário, ele configura, justamente, o desequilíbrio da garantia de direito entre duas ou mais pessoas. É o momento exato em que o exercício da liberdade de expressão invade a possibilidade do outro de manter a sua dignidade e moralidade. Em 2009, o Comitê Gestor da Internet no Brasil aprovou a resolução CGI.br/RES/2009/003/P, contendo os princípios para a governança e uso da internet, o que é de extrema importância, pois estabelece diretrizes para o exercício justo do direito de liberdade de expressão, sem comprometer os demais princípios da dignidade humana.

Os princípios são:

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos - O uso da internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

2. Governança democrática e colaborativa - A governança da internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade - O acesso à internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

4. Diversidade - A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

5. Inovação - A governança da internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

6. Neutralidade da rede - Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

7. Inimputabilidade da rede - O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

8. Funcionalidade, segurança e estabilidade - A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

9. Padronização e interoperabilidade - A internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

10. Ambiente legal e regulatório - O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da internet como espaço de colaboração (CGI.Br, 2009).

A partir desse documento, é possível compreender o quanto é difícil delimitar ou proteger os direitos fundamentais no uso da internet, visto que é uma demanda a ser construída de forma coletiva, continuamente, entre os usuários e órgãos regulamentadores, num espaço que favorece o anonimato.

Com base na análise feita, percebe-se que a liberdade de expressão não pode de maneira alguma ser um argumento plausível para quem fere a dignidade humana do outro. Por isso, o seu exercício envolve outros direitos, como direito à Integridade Pessoal (seja física, psíquica ou moral), proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e de religião e direito de retificação ou resposta, conforme o relatório da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH, 1969).

Logo, a partir do momento em que ações criminosas ocorridas no ambiente virtual, disfarçadas de liberdade de expressão, infringem os direitos fundamentais da pessoa humana, acontecem os crimes cibernéticos. Os principais direitos infringidos durante esses acontecimentos são o direito à honra e à privacidade, por isso abordaremos esses conceitos no próximo tópico.

1.2 O direito à honra e a privacidade

Assim como a liberdade de expressão, a honra e privacidade são direitos inerentes aos seres humanos. Segundo Silva (apud. DA SILVA, 2021, p. 5), podemos entender a honra como conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação, sendo assim, pode-se dizer que este é um direito fundamental da pessoa a ser resguardado, pois irá preservar a sua dignidade.

Para Gavison (apud. HIRATA, p .4, 2017)

A concepção de privacidade deve ser interpretada como sendo o “direito de ser deixado só”, que remete à não interferência pelo Estado na vida do indivíduo. Todavia, deve-se entender a privacidade não apenas como a não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também como o poder de se reivindicar ao Estado a tutela dessa privacidade, protegendo o indivíduo de terceiros.

Logo a ação criminosa de ofensa, injúria, difamação e discriminação no meio virtual ou invasão da privacidade, caracterizada pelos crimes cibernéticos tendem a ferir a honra e, por conseguinte, o direito de privacidade e dignidade humana do outro. O artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, atribui a honra como direito fundamental do indivíduo a ser protegido. De acordo com o inciso X deste artigo, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Nesse cenário, chegamos a um ponto chave da discussão sobre direitos fundamentais e crimes cibernéticos. Até que ponto a legislação consegue ser eficaz na identificação e jurisdição dos crimes praticados no ambiente virtual. O princípio da privacidade é defendido no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade.

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (CIDH, 1969).

A partir desse contexto e necessidade de estabelecer estratégias que facilitem a identificação, classificação desses crimes virtuais, proteção da honra e dignidade e indenização das vítimas (como visa a constituição) foi promulgada a Lei 12.737/2012. Essa lei trata sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, além de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Com isso, são acrescentados os seguintes artigos no art. 154-A e 154-B:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos” (BRASIL, 2012).

Dessa forma, esse acréscimo de artigos torna mais concreta toda a jurisdição

acerca dos crimes virtuais e suas consequências, ao infringir, os direitos fundamentais, como a honra e a privacidade. Isso proporciona o preenchimento de uma lacuna que estava em aberto há um tempo na legislação brasileira e favorecia o aumento de delitos cibernéticos, por conta da impunidade.

1.3 Os limites à liberdade de expressão

Os crimes cibernéticos estão diretamente ligados à ideia de que, no ambiente virtual, o racismo, injúria, difamação e outros delitos podem ser mascarados como exposição de ideias e valores, fundamentados na liberdade de expressão.

o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (ROSSINI, 2004, p. 110 apud Silva, 2021).

Justamente por isso, se faz necessário compreender os limites da liberdade de expressão a fim de garantir a proteção dos demais direitos fundamentais das outras pessoas, principalmente nesse contexto da internet. Apesar de se configurar por tolerância a pensamentos, ações e expressões que não concordamos, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. De acordo com Bottini, “por mais paradoxal que seja, para preservar a tolerância é preciso ser intolerante com aqueles que propalam o fim das liberdades públicas pela violência”.

O direito à livre manifestação é pleno, desde que não afete a garantia de terceiros de exercer o mesmo direito. O ódio não é proibido, mas sim sua expressão na forma de violência ou ameaça. O rancor pode ser propalado, desde que não acompanhado da incitação à agressão de quem quer que seja (Bottini, 2021).

Ou seja, os limites da liberdade de expressão são estabelecidos conforme ele põe em risco ou não a liberdade do outro de exercer os seus direitos, como a privacidade e honra. Nesse cenário, a ponderação do direito de manifesto é feita com base no princípio da proporcionalidade.

De acordo com Gomes (p.48, 2003):

A partir do pressuposto de que a mais intensa interferência na

esfera de liberdade do cidadão somente é legítima quando tem por objetivo a proteção de valores tão importantes quanto a liberdade, e do sentido do princípio da legalidade segundo o qual a proibição deve corresponder ao desvalor atribuído pela sociedade à conduta, o princípio da proporcionalidade contém um significado de limite à atuação legislativa concomitante à garantia que representa a todo o grupo social.

Ou seja, a atuação do princípio da proporcionalidade é de fundamental importância para a proteção dos direitos principais e a ponderação da liberdade de expressão, esse princípio é constituído por outros três: o princípio da necessidade, da idoneidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Em suma, para que o princípio da proporcionalidade seja efetivo em relação à ponderação da liberdade de expressão, é necessário que ele seja capaz de guiar mecanismo que garantam sua concretização, interferindo o mínimo possível nos direitos fundamentais e caso seja necessário interferir, que isso seja feito dentro da legislação no intuito de proteger os demais direitos.

Nesse contexto, para Lima (2021)

Apesar de sua importância para um Estado Democrático, ao assegurar o direito à liberdade de manifestação do pensamento a Constituição da República não visou proteger atos discriminatórios, entre eles, aqueles que violem a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF). Por esse motivo os direitos tutelados pela Constituição devem ser exercidos nos limites da própria Carta Maior, haja vista que um direito ou garantia não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, nos termos do § 2º, de seu artigo 5º.

Assim, a liberdade de expressão se torna um objeto de limitação ou ponderação quando seu exercício gera um conflito entre os direitos fundamentais. Portanto, o artigo permite compreender que a relatividade dos direitos fundamentais são também um instrumento de proteção da dignidade humana e demais direitos garantidos pela Constituição Federal. Além disso, é possível notar que, ainda que seja no ambiente virtual, as ações criminosas que infringem os demais direitos não devem ser mascaradas como liberdade de expressão, pois essa somente é possível quando não se retira o direito do outro.

2. CIBERCRIMINALIDADE: DOS CRIMES E A LEGISLAÇÃO PARA CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

2.1 Dos Crimes e Procedimento para realização de denúncia

A internet não é uma terra sem Lei, como muitos costumam dizer. Afinal, hoje tornou-se um ambiente onde ninguém consegue se esconder, ações impropriamente cometidas nos meios virtuais não isentam ninguém de responsabilidades, seja na esfera civil ou na esfera criminal.

O termo Cibercrime refere-se a todos os crimes cometidos na Internet, esses delitos possuem um significado bastante amplo, podendo alcançar desde usuários individuais até grandes corporações, instituições públicas e organizações. Além disso, por tratar-se de um instrumento eficiente, esses criminosos possuem a facilidade, de ao mesmo tempo, fazer diferentes vítimas em ataques variados e em lugares diversos.

Há uma diversidade de crimes que ocorre todos os dias no mundo virtual, porém, não é a intenção deste artigo discutir todos os delitos existentes e sim apresentar os mais comuns. Os cibercrimes tem uma característica em comum, o “perfil” do crime na maioria dos casos está relacionado a ofensa direta ou indiretamente da reputação de alguém.

Conforme previsto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, o simples compartilhamento do conteúdo injurioso ou com intenção de ofender a vítima já enquadra como um dos crimes contra a honra, sendo eles respectivamente: calúnia, injúria e difamação.

O crime de calúnia tem previsão legal no artigo 138 do Código Penal, consiste em alegar fatos mentirosos sobre a vítima, afirmando que a mesma teria cometido crime que de fato não cometeu, ou que até tenha ocorrido, mas a pessoa não tem qualquer responsabilidade ou envolvimento. A calúnia, dentre os crimes tipificados contra honra é o mais grave, com pena de detenção, de 6 meses a 2 anos.

No artigo 139 do Código Penal está previsto o crime de difamação, que configura-se por imputar um fato a alguém que ofenda a sua reputação, esse fato pode ser verdadeiro ou não, o fato alegado faz com que a vítima não se torne merecedora de respeito social, atingindo assim a honra objetiva da vítima, tornando-a mal vista

perante terceiros. A vítima desse tipo de crime pode ser tanto pessoa física, quanto jurídica.

Por fim, o crime de injúria, que tem previsão legal no artigo 140 do Código Penal e consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, mediante xingamento ou atribuindo a este alguém ofensas, ou insultos, abalando o conceito que a vítima tem de si própria, atingindo diretamente, sua autoestima. A injúria pode ser de diversas formas, seja ela injúria verbal, escrita ou física, nesse tipo de crime a pena pode não ser aplicada, quando o Juiz entender que a vítima provocou diretamente a injúria ou quando ela replicar a injúria imediatamente. Outra conceituação para o crime de injúria está prevista no art. 140, § 3º do Código Penal, sendo conceituada como injúria discriminatória, ocorre nos casos em que a vítima sofrer preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de idosa ou deficiente.

Para esses tipos de crimes, não há previsão na modalidade culposa. Deste modo, na prática, aquele que viola a reputação alheia não pode alegar desconhecimento do que estava fazendo, visto que o dolo é elemento subjetivo do gênero do crime. Via de regra, os crimes contra honra, procedem mediante queixa, no prazo de 6 meses, a partir do conhecimento da autoria delitiva, sendo representada diretamente pelo ofendido.

Por serem crimes de menor potencial ofensivo, dificilmente são aplicadas penas privativas de liberdade, em boa parte dos casos concede-se a vítima apenas a possibilidade de obter indenização. Em casos que o ofendido é funcionário público em suas funções, a ação pena é movida pelo Ministério Público, mediante representação.

Os crimes mencionados são os mais comuns no meio digital, porém há destaque para o crime de estelionato digital. O crime de estelionato digital é um dos mais conhecidos, onde para enganar a vítima, o criminoso utiliza da sua vulnerabilidade explorando suas emoções. O exemplo mais comum da aplicação do crime é a criação de uma página falsa, disfarçada de empresa, onde oferecem às vítimas oportunidades surreais em troca de uma certa quantia em dinheiro, depois de aplicado o golpe e conseguirem o dinheiro os criminosos desaparecem, sem deixar rastros. O crime está previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. (DELMANTO, p.42, 2001).

Exemplos de estelionatos digitais são: obtenção de empréstimo com juros baixos ou simplesmente juros nenhum; propostas de vagas de emprego, incluindo custos por parte da vítima, mais comumente pirâmides financeiras, onde, após pagar uma taxa para entrar no esquema, onde o usuário deve convidar outras pessoas para participar do sistema (CAPEZ, p.15-16).

Previsto no artigo 147 do Código Penal, o crime de ameaça é bastante comum no meio virtual, o crime consiste no ato de ameaçar alguém, através de palavras, gestos ou outros meios de lhe causar mal injusto e grave, com pena de detenção de 1 a 6 meses, além da aplicação de multa.

O Crime de Falsa Identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, também é comum nos meios digitais, o crime consiste em utilizar-se de outra identidade, mesmo que fictícia, em uma rede social para benefício próprio ou alheio, ou para a prática de atos ilícitos, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, além da pena de multa.

Violação de sistema de segurança (senhas, travas, sistemas de criptografia, etc.), com intuito de invadir computador, rede, celular ou dispositivo similar sem autorização. O intuito principal do criminoso é obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou, ainda, instalar vírus ou vulnerabilidades no dispositivo para conseguir invadir. O crime está previsto no artigo 154-A do Código Penal, com pena de 3 meses a 1 ano de prisão, além do pagamento de multa (CAPEZ, p.25-26).

O crime de divulgação de material confidencial consiste em revelar conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial de terceiros, sem justa causa, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem, também é crime e esta previsto no artigo 153 do Código Penal, cuja pena é detenção, de um a seis meses, ou multa. É importante salientar que existem diversos crimes que são cometidos por usuários na internet, alguns até piores dos que os citados acima, tais eles como crime de ódio, violação a liberdade religiosa, racismo, pornografia infantil, atos homofóbicos, entre outros, cometidos por quem se utiliza da internet como um instrumento mais acessível e fácil para a prática desses delitos.

Devido aos inúmeros crimes cometidos nas redes sociais, milhares de vidas são expostas, as repercussões fora da tela são preocupantes, dando espaço para

discussão acerca da responsabilidade das mídias sociais como Facebook, Instagram e Whatsapp, perante aos crimes cometidos, pois torna-se inviável para as mesmas censurar mensagens postadas de imediato, tendo em vista a quantidade de usuários. No entanto, quando comprovada ofensa a honra, imagem ou reputação de forma injusta, a vítima pode reivindicar que os conteúdos sejam retirados do ar, deste modo, notificada, a rede social tem obrigação de, se evidente a incorreção ou até por prevenção, suspender a circulação da mensagem e retirá-la dos instrumentos de busca. Caso a vítima sintam-se desamparada, pode-se ingressar com ação judicial no Juizado de Pequenas Causas, requerendo providências, tal como uma possível indenização, contra o agressor e a mídia social. Portanto, todos os envolvidos no crime, inclusive os meios de comunicação e os que veicularam a mensagem, são culpados e passíveis de serem responsabilizados pelo mesmo crime. Dessa forma, quem conhece os fatos e os divulga também está cometendo crime contra honra (LORENCI, 2002).

Os crimes virtuais tem mais probabilidade de permeneçerem, tendo em vista a perfeita oportunidade que os criminosos encontram em se esconderem por meio de perfis anônimos, facilitando assim a concretização do crime e a impunidade na grande maioria dos casos. Para aqueles que acreditam estarem sofrendo ataques nas redes sociais devem realizar denúncia do ocorrido e buscarem seus direitos com a orientação de um profissional da área jurídica.

O primeiro procedimento a ser adotado é a realização de denúncias, é importante que a vítima vá até a delegacia mais próxima ou até mesmo às delegacias especializadas em crimes cibernéticos e realizem a denúncia, relatando o caso ocorrido. Além disso, é importante utilizar-se dos recursos das plataformas virtuais, por exemplo, em algumas redes sociais há um campo específico para realização de denúncias, dessa maneira, se considerado procedente, a rede social eliminará o conteúdo, sem que a vítima seja identificada.

2.2 Lei nº 12.737/12 (Lei dos Crimes Cibernéticos)

Em decorrência do elevado número de crimes cometidos no ambiente virtual, tornou-se necessário que os legisladores desenvolvessem normas legais destinadas a coibir esse comportamento. A primeira lei promulgada especificamente para a

classificação dos crimes cibernéticos foi a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/12), ou mais conhecida como Lei Carolina Dickman, publicada no Diário Oficial da União, e sancionada em 2 de dezembro 2012 pela ex-presidente da República, Dilma Rousseff, marco que representou um avanço significativo na luta contra o cibercrime no ordenamento jurídico do Brasil.

A Lei visa tipificar atos gravíssimos, tais eles como invasão de computadores, violação de dados de usuários e vazamento de informações privadas, como fotos, vídeos e mensagens. Já havia sendo postulado diante do grande volume de golpes e roubos de senhas pela internet, porém, antes mesmo de publicada e sancionada, ganhou notoriedade na mídia com o caso da atriz Carolina Dieckmann. O fato ocorreu em maio de 2012, situação na qual a atriz global teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos. O hacker exigiu 10 mil reais da atriz para não publicar as fotos, porém, Carolina imediatamente chamou a polícia e denunciou o ocorrido. Devido ao episódio, a atriz abraçou a causa e acabou cedendo seu nome para vinculação à nova lei. Devido a grande notoriedade e por pressão tanto da mídia quanto da sociedade, reacendeu novamente o debate acerca dos crimes cibernéticos, gerando um momento propício para a aprovação desta lei. Razão pela qual a mesma foi votada e sancionada rapidamente (QUINTINO, 2012).

Em 27 de maio de 2021 a Lei n. 14.155/21 foi sancionada, pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, havendo acréscimos significativos a Lei, bem como aumento de pena. Incluída no Código Penal os crimes cometidos no ambiente virtual, com a alteração, o Código Penal recebeu o acréscimo dos artigos 154-A e 154- B, especificamente no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

O artigo 154-A estabelece a importância de incriminar o agente que dribla os mecanismos de segurança, invadindo, adulterando ou destruindo a privacidade alheia, bem como a operação de vulnerabilidade com a finalidade de adquirir vantagem ilícita. Entretanto, esse dispositivo exige a necessidade de que o mecanismo de segurança desse aparelho seja violado indevidamente, definindo, portanto, como fato atípico se inexistente tal mecanismo de segurança (QUINTINO, 2012).

Os crimes estabelecidos no artigo 154-A, são considerados menos gravosos, tais como “invasão de dispositivo informático”, que são punidos com prisão de três meses a um ano e multa. Por outro lado, as ações mais lesivas, como a obtenção do conteúdo de “comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações confidenciais” podem ter pena de seis meses a dois anos de prisão, além de multa.

Em virtude das leis citadas, o Código Penal Brasileiro incluiu outros dois artigos (artigos 266 e 298) com objetivo de integrar ao texto normativo condutas que anteriormente não incorria em nenhuma penalidade, devido à inexistência de tipificação específica, também de extrema importância para o Código Penal (WANDERLEY, p.34, 2014).

2.3 LEI N. 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

Devido ao aumento nos casos de violação de dados nos últimos anos, todos os dias milhares de brasileiros têm seus dados pessoais expostos devido a falhas ou ataques cibernéticos. Todo ser humano tem assegurado pela Constituição Federal a titularidade de seus dados pessoais e seus direitos fundamentais de intimidade, liberdade e de privacidade. Deste modo, qualquer pessoa cujos dados sejam indevidamente expostos, sofrendo dano, sejam patrimoniais, morais, pessoais ou coletivos, pode requerer o direito de reparação visando a devida indenização, a qual é assegurada pelo artigo 927, do Código Civil.

A Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 15 de Agosto de 2018, passou a vigorar somente em agosto de 2020, esse período de 2018 a 2020 teve como intuito possibilitar às empresas tempo suficiente para adequarem suas normas e sistemas internos para o novo regramento estabelecido, afinal a nova legislação exigiu ajustes significativos nas rotinas de gestão de dados e documentos (MORO, 2018).

A lei tem como objetivo principal regular a proteção de dados pessoais de empresas e particulares, garantindo os direitos dos cidadãos, estabelecendo regras para operações de tratamento realizadas por instituições públicas ou entidades privadas. Prevê especificamente o direito das vítimas à indenização em caso de danos causados pela violação de seus dados e informações, tendo como principal objetivo, proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Para pessoa jurídica (empresas), a lei prevê diversas penalidades, como advertência e multa igual a 2% do faturamento, chegando até R\$ 50 milhões de reais, divulgação da infração, dentre outras. Ressalte-se, ainda, que as penalidades impostas pela Lei não excluem a possibilidade de responsabilidade civil, criminal e administrativa. Isto é, a Lei Geral de Proteção de Dados vem reforçar a proteção de dados pessoais, estabelecendo uma forma de tratamento, sendo que seu descumprimento constitui ato ilícito (MORO, 2018).

Tendo em vista a diversas suspeitas da utilização indevida de dados de usuários, foi necessária a promulgação da referida Lei. Constatou-se que, ao criar uma conta em uma determinada rede social, como Facebook, Instagram ou qualquer outro aplicativo que exija uma conta, como Google, Whatsapp, Uber e Waze, os dados pessoais relacionados ao usuário são coletados e inseridos em um banco de dados periodicamente, e a partir daí, não se sabe quem terá acesso a elas, o que torna algo bastante preocupante, a falta de controle e de informação acerca de onde está indo seus dados pessoais e quem de fato tem acesso a eles.

No Brasil, a violação de dados de 443 mil brasileiros na mesma plataforma despertou a necessidade da regulamentação de uma lei com o objetivo de evitar abusos que causem violação aos direitos de privacidade e intimidade desses usuários. Diante desse contexto, foi criada a lei nº 13.709/2018 no Brasil (BBC, 2018).

3 O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana é uma proteção inerente a todo ser humano. De acordo com este princípio, é inconcebível conceder a algumas pessoas maior dignidade do que a outras. Desta forma, todas as pessoas têm igual importância, independentemente da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou estatuto jurídico, ou seja, sem qualquer distinção. Eles têm os direitos necessários para viver com dignidade, bem como direitos à honra, vida, liberdade, saúde, moradia, igualdade, segurança, propriedade e muito mais (LUCENA,2019).

O princípio da dignidade humana é a qualidade inerente e única de cada pessoa individual que a torna merecedora do mesmo respeito e consideração do

Estado e da sociedade, e neste sentido implica um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantem que a pessoa opõe-se a todo e qualquer ato degradante e desumano, e garante as condições mínimas de existência para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e responsável no destino da existência da vida, em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005).

Não há possibilidade de não vincular as mudanças sociais com o avanço da tecnologia, de fato o progresso da sociedade não foi capaz de alcançar o avanço da tecnologia, Sendo assim, é de extrema importância refletirmos acerca do direito a livre manifestação de expressão, bem como os limites necessários a garantia desse direito nos meios virtuais.

Todo indivíduo é detentor de direitos e deveres, aos quais devem ser respeitados por toda sociedade e pelo Estado, direito esse que diz respeito tanto a liberdade de expressão quanto a dignidade da pessoa humana, tais direitos positivados pela Constituição Federal. Porém, mesmo sendo direitos fundamentais, não são direitos absolutos. Portanto, deve-se estabelecer limites ao exercício da liberdade de expressão, principalmente quando há violação de outros direitos fundamentais.

Por isso, embora o direito à liberdade de expressão seja amplamente protegido, faz-se necessário em alguns casos a negação desse direito, isso se dá em razão das inúmeras hipóteses em que, no caso concreto, diante de um conflito entre direitos fundamentais e mediante ponderação de interesses, se faz imprescindível que o direito à liberdade de expressão ceda espaço a outros direitos de igual importância, assim como o da dignidade da pessoa humana (MARCONDES, 2012).

Em meios digitais há uma alta capacidade de propagação de informações, o que intensificam e potencializam a ação comunicativa, bem como a possibilidade de qualquer pessoa obter amplamente acesso a essas informações. Por isso, é preciso ter cautela nos conteúdos publicados na internet. Isso porque, há momentos em que podemos nos deparar com conteúdo discriminatórios, que violam completamente a dignidade do ser humano. A respeito disso, segundo as advogadas Valéria Cardin e Andréia Grego Santos: “No âmbito brasileiro, todo indivíduo tem garantido o direito de expor livremente o seu pensamento, conforme assegura a Constituição Federal em

seu art. 5º, IV. Todavia, essa liberdade não é absoluta, na medida em que pode ferir o direito alheio.” (MARCONDES,2012).

Sobre o confronto entre estes direitos fundamentais, as autoras afirmam que a liberdade de expressão não pode ser absoluta quando fere a dignidade de outro ser humano. Em relação a tal fato, elas explicam ainda que: “Se a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a manifestação do pensamento que tenha por escopo o insulto, a humilhação e o aviltamento de outro ser humano em razão de seu sexo, não pode ser admitida” (MARCONDES,2012).

Diante disso, se chega à conclusão que, em razão da nossa atual Constituição elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, diante de um conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, esta deve prevalecer. Isso acontece porque o Estado, de acordo com esse princípio, tem a obrigação de assegurar que as pessoas tenham uma vida digna, sem qualquer forma de discriminação.

3.1 PL 2630/2020: Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Em 30/06/2020, o Senado Federal aprovou o texto-base do PL 2630/2020, também conhecido como PL da Fake News. A mesma ficou conhecida assim por ter sido a iniciativa com maior êxito dentre todas as proposições legislativas, o intuito do PL é o combate a desinformação causada por este conflito entre liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Devido a pressa para sua aprovação, o PL não foi suficientemente discutido, tampouco apreciado pela sociedade, que tem papel fundamental para contribuir com a edição da norma legal com tema de extrema importância para sociedade, gerando uma ruptura em relação á elaboração de marcos legais de extrema importância, visto a desconsideração da participação da sociedade no processo legislativo.

O texto original trouxe bastante problematização, uma vez que trazia medidas extremamente radicais, com prazo muito curto para adoção das medidas, ocasionando uma reação instantânea das Big Techs, que utilizaram o seu poder de divulgação em massa para incentivar a população a pressionar o legislativo a não aprovar o PL, o que de fato ocorreu, visto que o PL 2630/2020 foi retirado de pauta na Câmara dos

Deputados no dia 02/05/2023, devido a falta de quórum para aprovação.

CONCLUSÃO

O mundo virtual vem trazendo diversos conflitos, boa parte deles devido a superexposição indevida. Essa exposição extrema traz abertura para o aumento no número de crimes virtuais, a vulnerabilidade e exposição do espaço para ações de criminosos que aplicam golpes virtuais, divulgam segredos e violam informações, trazendo consequências psicológicas, físicas e financeiras. Deste modo, compreende a importância da atuação conjunta entre Estado e sociedade a fim de buscar a redução do problema, por intermédio da criação e aplicação das leis.

Diante desse desafio trazido pela era moderna em relação ao mundo virtual, medidas jurídicas foram desenvolvidas, como criação de leis, tais como, a Lei de Crime Cibernéticos e a Lei Geral de Proteção de Dados, leis que são consideradas um verdadeiro avanço no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito aos crimes virtuais. Porém, apesar do grande avanço, com o passar dos anos, não se mostraram completamente eficientes devido a insuficiência significativa de suas normas, tendo assim ainda uma longa caminhada na construção de uma solução plenamente eficaz.

Dentre diversos desafios enfrentados no mundo virtual, há também o confronto entre direito a liberdade de expressão e a dignidade humana, tendo em vista que o direito a liberdade de expressão percorreu um longo caminho para sua construção até que fosse estabelecido pelo artigo 5º da Constituição Federal, direito esse que encontrou campo fértil para sua expressão com o avanço dos meios informativos e digitais, pois por intermédio dos meios virtuais que foi possibilitado aos usuários uma maior possibilidade de exposição de suas opiniões, ideias e críticas até através do anonimato.

Apesar da grande vantagem oferecida pela era da tecnologia, há sim o cuidado em evitar que essas opiniões propagadas transcendam o livre arbítrio, ferindo assim o direito de outrem, como o princípio da dignidade da pessoa humana que também encontra-se fundamentado na Constituição Federal e é o alicerce para todos os outros princípios.

Por fim, há muito o que se explorar a respeito do tema abordado no presente artigo, em razão da grandeza do mundo virtual e o aumento da superexposição das

peças, portanto, o assunto é inacabável, tornando as leis cada vez mais necessárias, como instrumento adequado e efetivo para impedir que aqueles que estão expostos aos meios virtuais possam ter seus direitos assegurados, com segurança e liberdade de fato.

CYBER CRIMES

THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

Summary

The present study sought to portray cybercrime, under the prism of the limits of freedom of expression in the virtual environment, taking into account the current legislation, jurisprudence and static data from research focused on the theme of cybercrime. The main objective of the study was a critical analysis of the subject, putting cybercrime on the agenda, portraying crimes and legislation for cybercrime in Brazil. The main discussion took place in the face of the existing conflict between freedom of expression and human dignity.

Keywords: Freedom of expression. Cybercrime. Human dignity. Virtual crimes.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Álison R. DESLANDES, M. S. **Os perigos dos crimes virtuais nas redes sociais**. Sinapse Múltipla, v.6, n.2, p.175-178, (2017), Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16488>>. Acesso em: 02 maio 2023.

BBC. **Facebook admite uso indevido de dados de 87 milhões de usuários, 443 mil no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43646687>>. 4 abril de 2018. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites à liberdade de expressão**. Faculdade de Direito, USP, 2021. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao>> Acesso em: 10 jun 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de jan 2023.

BRASIL. Lei n. 12.737/12. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 04 de fev de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Coleção de Curso de direito penal. V. 2, 20. ed.** p.15-16, 2020.

CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>>. Acesso em: 02 fev 2023.

CGI.Br - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Princípios para a governança e uso da Internet.** Disponível em: <<https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/cgi-decalogo.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2023.

CIDH - **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 05 abril de 2023.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**, 2ª ed., p.42, 2001.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal.** 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p.48. Acesso em: 11 jun 2022.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade. Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, ed. 1, p.13,2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 07 maio de 2023.

LIMA, João Paulo Monteiro de. **O direito fundamental à liberdade de expressão em desacordo com outros direitos e garantias fundamentais.** JUS, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91667/o-direito-fundamental-a-liberdade-de-expressao-em-desacordo-com-outros-direitos-e-garantias-fundamentais>>. Acesso em 11 jun 2022.

LORENCI, Ivan Carlos de. **Dos Crimes Contra a Honra – Reflexão.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/922/Dos-Crimes-Contra-a-Honra>>.22 de novembro de 2002. Acesso em: 04 de março de 2023

LUCENA, Lorena. **Direito à liberdade de expressão nas redes sociais: quais os limites?** Disponível em:

<<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/696017653/direito-aliberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-quais-os-limites>>. 2019. Acesso em: 9 de abril de 2023.

MARCONDES, Sérgio. **Princípio da dignidade da pessoa humana. O que é? Significado.** Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/principio-dadignidade-da-pessoa-humana/>>14 de maio de 2012. Acesso em: 12 de maio de 2023.

MORO, Tailane Moreno Delgado. **O que fazer frente a um vazamento de dados.** Disponível em: <<https://cio.com.br/o-que-fazer-frente-a-um-vazamento-de-dados/>> 1 de novembro de 2018. Acesso em: 14 de abril de 2023.

QUINTINO, Eudes. **A nova lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann?> 2012. Acesso em: 05 de abril de 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n.11, outubro/ dezembro de 2005. Acesso em: 14 de abril de 2023.

SILVA, Adriana dos Santos da. **Os crimes cibernéticos e o direito a honra.** Direito penal, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57433/os-crimes-cibernticos-e-o-direito-a-honra>>. Acesso em: 07 jun 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 2630 de 2020.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>> Acesso em 16 de maio de 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

WANDERLEY, Lucas Felix. **Delito informático e a lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)**. Prof. Me. Ricardo Guilherme Corrêa da Silva, p. 34, 2014.